



DIÁRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 13/2026

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

SUMÁRIO

Presidência2

Secretaria Geral2

 Secretaria Processual4

 PJE4

Presidência**Secretaria Geral****EDITAL DE SELEÇÃO Nº 01/2026****PROGRAMA INTERNACIONAL DE CAPACITAÇÃO – WOMEN JUDGE'S PROGRAM**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), em parceria com o Superior Tribunal Militar (STM), a Escola Nacional do Judiciário (ENAJU), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), King's College London (KCL) e a University of New South Wales (UNSW Sydney), torna pública a abertura de inscrições para o processo seletivo de magistradas para participação no **WomenJudge'sProgram – Judicial Training & theBrazilianJudiciary**, a ser realizado entre os dias 15 e 17 de abril de 2026, em Brasília/DF.

1. APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA

O WomenJudge'sProgram – Judicial Training & theBrazilianJudiciary é uma iniciativa de cooperação acadêmica internacional voltada ao fortalecimento da liderança feminina no Poder Judiciário, ao aprimoramento das competências institucionais e à promoção da diversidade, da integridade e da produção de conhecimento judicial.

O programa reúne especialistas nacionais e internacionais e tem como foco o desenvolvimento de capacidades relacionadas à liderança judicial, ética, deliberação, fundamentação das decisões, pesquisa judicial, diversidade e direitos humanos.

2. OBJETO E OBJETIVOS

2.1. O presente edital tem por objeto a seleção de magistradas brasileiras para participação em programa internacional de capacitação.

2.2. São objetivos do programa:

- I – fortalecer a atuação institucional e a formação acadêmica de magistradas;
- II – fomentar lideranças femininas no Poder Judiciário;
- III – promover a incorporação de perspectivas de equidade, diversidade e inclusão;
- IV – estimular a produção de conhecimento e o intercâmbio acadêmico internacional;
- V – contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

3. ESTRUTURA DO PROGRAMA

O programa será estruturado da seguinte forma:

3.1. Workshop presencial

Realização de atividades presenciais entre os dias 15 e 17 de abril de 2026, na sede do CNJ, em Brasília/DF, nos turnos da manhã e da tarde, com carga horária aproximada de 20 horas/aula.

3.2. Mentoria individual online

Após o workshop presencial, serão realizadas duas sessões individuais de mentoria, em ambiente virtual, com duração aproximada de 30 (trinta) minutos cada, em datas a serem oportunamente definidas.

4. DAS VAGAS E DAS SUPLENTES**4.1. Vagas**

Serão ofertadas 30 (trinta) vagas, distribuídas da seguinte forma:

- a) 9 vagas para a Justiça Estadual;
- b) 9 vagas para a Justiça Federal;
- c) 9 vagas para a Justiça do Trabalho;
- d) 3 vagas para a Justiça Militar.

4.2. Suplentes

Serão classificadas também suplentes, observada a mesma proporção entre os ramos do Poder Judiciário:

- a) 9 suplentes para a Justiça Estadual;
- b) 9 suplentes para a Justiça Federal;
- c) 9 suplentes para a Justiça do Trabalho;
- d) 3 suplentes para a Justiça Militar.

4.3. As suplentes serão convocadas por ordem de classificação, dentro de cada ramo do Poder Judiciário, em caso de desistência, ausência de confirmação no prazo ou impedimento superveniente das candidatas selecionadas.

5. DO PERFIL DAS CANDIDATAS

5.1. Poderão se inscrever magistradas que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – estejam no exercício da magistratura de primeiro grau;
- II – sejam vitaliciadas;

III – demonstrem interesse em desenvolvimento institucional, liderança e produção acadêmica.

5.2. Será incentivada a inscrição de magistradas autodeclaradas negras (pretas ou pardas), quilombolas, indígenas ou com deficiência, em consonância com as políticas de promoção da diversidade e da equidade no Poder Judiciário.

6. DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO

6.1. Período

As inscrições estarão abertas no período de 19 de janeiro a 6 de fevereiro de 2026, exclusivamente por meio eletrônico.

6.2. Forma de inscrição

As interessadas deverão preencher formulário eletrônico disponível no portal do CNJ (<https://formularios.cnj.jus.br/programa-internacional-de-capacitacao/>) e anexar, obrigatoriamente, a documentação exigida.

6.3. Documentação obrigatória

Deverão ser anexados, em formato PDF:

I – currículo atualizado, com destaque para:

- a) experiência profissional na magistratura;
- b) atuação em projetos institucionais;
- c) participação em iniciativas de direitos humanos, diversidade ou inclusão;
- d) produção acadêmica;
- e) experiências em liderança.

II – carta de motivação, com até 2 (duas) páginas, contendo:

- a) interesse em participar do programa;
- b) expectativas quanto à formação;
- c) contribuições que pretende oferecer ao Poder Judiciário após a participação.

III – autodeclaração racial, no caso de mulheres negras (pretas ou pardas), indígenas, quilombolas ou com deficiência, conforme modelo disponibilizado pelo CNJ (opcional);

IV – Registro de Nascimento de Indígena – RANI), ou declaração sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por liderança ou organização reconhecida de sua respectiva comunidade, no caso de indígena;

V - Certidão de Autorreconhecimento ou Certificação Quilombola, emitida pela Fundação Cultural Palmares, ou declaração de pertencimento, assinada por liderança ou organização reconhecida de sua respectiva comunidade, no caso de quilombola;

VI - laudo médico no qual conste o tipo de deficiência e o Código Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, no caso de pessoa com deficiência;

6.4. Confirmação da inscrição

Após o envio do formulário e da documentação, a candidata receberá confirmação automática por e-mail. A inscrição somente será considerada válida mediante o envio completo da documentação.

7. DA SELEÇÃO E DOS CRITÉRIOS

7.1. Seleção

A seleção será realizada por comissão designada pelo CNJ, mediante análise curricular e documental.

7.2. Critérios de desempate

Havendo mais candidatas inscritas que preencham todos os requisitos do que vagas disponíveis, serão observados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – ser a magistrada negra (preta ou parda), indígena, quilombola ou com deficiência, conforme item 6.3., III a VI;

II – representatividade regional;

III – participação comprovada em projetos de direitos humanos, equidade de gênero, raça ou inclusão;

IV – maior pontuação acadêmica;

V – sorteio.

8. DO RESULTADO, CONVOCAÇÃO E CONFIRMAÇÃO

8.1. O resultado final será publicado no portal do CNJ até o dia 26 de fevereiro de 2026.

8.2. As candidatas selecionadas serão convocadas por correio eletrônico.

8.3. As convocadas deverão confirmar formalmente sua participação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da comunicação.

8.4. A ausência de confirmação no prazo será considerada desistência, ensejando a convocação imediata de suplente, respeitada a ordem de classificação e a distribuição por ramo.

9. DA PROGRAMAÇÃO PRELIMINAR

9.1. O workshop presencial abrangerá, entre outros, os seguintes eixos temáticos:

- Liderança e atuação judicial
- Diversidade, integridade e ética judicial
- Decisão judicial, deliberação e precedentes
- Judiciário, sociedade e comunicação
- Métodos empíricos e fundamentação probatória
- Direito internacional, direitos humanos e constitucionalismo
- Metodologia de pesquisa judicial

9.2. A programação detalhada, com horários e composição final das atividades, será divulgada oportunamente pelo CNJ.

10. DAS DESPESAS

As despesas relativas ao deslocamento aéreo ou terrestre, hospedagem e alimentação para participação no workshop presencial serão de responsabilidade das magistradas selecionadas, que deverão solicitar diretamente ao Tribunal de origem a emissão de passagens e a concessão de diárias, observadas as normas locais sobre afastamento para capacitação.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Escola Nacional do Judiciário (ENAJU), através do telefone (61) 23265094 ou endereço eletrônico enaju@cnj.jus.br.

Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 22 de janeiro de 2026.

Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Secretária-geral do Conselho Nacional de Justiça

Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Diretora-geral do Supremo Tribunal Federal

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003789-60.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: HUGO VINICIUS DE LIMA FERREIRA. Adv(s): PB32333 - HUGO VINICIUS DE LIMA FERREIRA, PBPB323333A - HUGO VINICIUS DE LIMA FERREIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda Autos: PP 0003789-60.2025.2.00.0000 Requerente: Hugo Vinicius de Lima Ferreira Requerido(a): Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado por Hugo Vinicius de Lima Ferreira em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, no qual se noticia o descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvará de soltura, previsto no art. 6º da Resolução CNJ nº 417/2021, no âmbito daquela Corte. Sustenta o requerente, em síntese, que, não obstante a existência de decisão judicial concessiva de liberdade proferida em habeas corpus, teria havido morosidade injustificada na formalização e no cumprimento do respectivo alvará de soltura, circunstância que teria acarretado a manutenção indevida da prisão por período superior ao legalmente admissível. Alega, ainda, que o episódio revelaria a existência de falhas estruturais e administrativas na utilização do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP, bem como o descumprimento de determinações anteriores do Conselho Nacional de Justiça. Diante desse quadro, o requerente postulou a concessão de medida liminar, a fim de assegurar o imediato cumprimento do prazo normativo para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, tanto no caso concreto do alvará expedido em favor do paciente especificado nos autos, quanto em eventuais outros já concedidos ou a conceder. No mérito, requereu a adoção de providências necessárias para garantir o cumprimento das decisões proferidas pelo CNJ, de modo que o Tribunal requerido proceda à expedição e ao cumprimento dos alvarás de soltura no prazo máximo de 24 horas, conforme determina a Resolução nº 417/2021. Em juízo de cognição sumária, considerando (i) a gravidade dos fatos expostos nestes autos, que violam não apenas a literalidade de Resolução do CNJ, mas também o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade pessoal, previsto no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, item 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e (ii) a constatação de reiteração no descumprimento da norma pelo TJCE, conforme já verificado em julgamentos pretéritos realizados por este Conselho; deferi medida liminar, com fundamento na necessidade de garantir a efetividade da Resolução CNJ nº 417/2021, especialmente - mas não exclusivamente - do seu Art. 6º, que possui efeito vinculante, sob pena de apuração de responsabilidade funcional (Art. 35, I e II, da LOMAN). Na ocasião, determinei, ainda, a prestação de informações adicionais pelo TJCE a fim de aprofundar o exame da situação exposta. O Tribunal requerido prestou as informações requisitadas (Ids. 6058880 e 6075520), noticiando, na primeira oportunidade que, após diligências junto à 1ª Vara da Comarca de Caicó/RN, o alvará fora cumprido e o paciente fora posto em liberdade no dia 6 de junho. O feito foi a julgamento pelo Plenário Virtual, com vistas à ratificação da liminar, em duas oportunidades distintas: 9ª Sessão Virtual de 2025 (Id. 6088663) e 12ª Sessão Virtual de 2025 (Id. 6206180). O julgamento, contudo, não foi concluído, em razão de pedido de retirada de pauta por mim formulado, com o objetivo analisar eventual perda superveniente do objeto, diante do que noticiado nos autos pelo Tribunal requerido. Por fim, após a retirada de pauta, sobrevieram novas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, noticiando a conclusão dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito daquela Corte, por meio de ato da Presidência, com a finalidade específica de estudar, revisar e aperfeiçoar os fluxos, rotinas e processos internos relativos ao cumprimento de alvarás de soltura no segundo grau de jurisdição, em conformidade com a Resolução CNJ nº 417/2021. O TJCE informou,

ainda, que os trabalhos do referido Grupo de Trabalho culminaram na edição de ato normativo pelo Órgão Especial, o qual passou a disciplinar, de forma detalhada os procedimentos relativos ao cadastro, à emissão de documentos, aos eventos e aos alertas no BNMP, com a fixação expressa de responsabilidades, fluxos operacionais e prazos, inclusive quanto à observância obrigatória do prazo máximo de 24 horas para o cumprimento dos alvarás de soltura. É o relatório. Decido. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à alegação de inobservância, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, do prazo máximo de 24 horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, em afronta ao disposto na Resolução CNJ nº 417/2021, bem como à necessidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça para correção de falhas estruturais na utilização do BNMP. Consoante relatado, após a concessão da medida liminar e a inclusão do feito em sessões virtuais de julgamento, o Tribunal requerido informou a adoção de providências administrativas concretas e estruturais, destinadas à revisão dos fluxos, rotinas e processos internos relativos ao cumprimento de alvarás de soltura no âmbito do órgão. Os trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído com tal propósito resultaram na edição de ato normativo pelo Órgão Especial do TJCE, o qual passou a disciplinar, de forma sistematizada e vinculante, os procedimentos relativos à utilização do BNMP, à expedição e à assinatura de documentos, à gestão de alertas e, especialmente, ao cumprimento do prazo máximo de 24 horas para execução dos alvarás de soltura, nos exatos termos da Resolução CNJ nº 417/2021. A edição desse ato normativo, aliada às informações prestadas acerca da reorganização dos fluxos internos e da definição clara de responsabilidades no âmbito do segundo grau de jurisdição, atende à finalidade precípua do presente Pedido de Providências, que é a correção de disfunções administrativas e a prevenção de novas violações às normas nacionais editadas por este Conselho. Nessa perspectiva, verifica-se que sobreveio fato apto a esvaziar o objeto do presente feito, na medida em que a providência requerida - consistente na adoção de medidas administrativas para assegurar o efetivo cumprimento da Resolução CNJ nº 417/2021 - foi implementada pelo próprio Tribunal requerido, por meio de ato normativo de caráter geral e abstrato, dotado de eficácia prospectiva. O controle exercido pelo CNJ, no âmbito dos Pedidos de Providências não deve se prestar à apreciação de situações pretéritas de forma dissociada da utilidade concreta da atuação deste Conselho. Assim, uma vez sanada a irregularidade apontada e adotadas as providências estruturais necessárias, resta caracterizada a perda superveniente do objeto. Ressalte-se, por oportuno, que a presente decisão não impede eventual reabertura da matéria, caso se verifique, em momento posterior, o descumprimento do ato normativo editado ou a persistência de falhas relevantes na observância da Resolução CNJ nº 417/2021, hipótese em que caberá nova provocação deste Conselho. Por fim, anoto o empenho e diligência do Tribunal requerido na solução do problema detectado, com adoção de providências ágeis, concretas e efetivas, típicas de uma gestão resolutiva, o que merece reconhecimento. Diante do exposto, julgo prejudicado o Pedido de Providências, por perda superveniente do objeto, em razão da adoção de providências aptas a conferir utilidade concreta à atuação deste Conselho, especialmente com a edição de ato normativo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Arquivem-se os autos, após as comunicações de praxe. Publique-se. Brasília, data e hora registradas no sistema. Conselheiro Ulisses Rabaneda Relator

N. 0009508-23.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ADOLPHO DE SOUZA LEO FARO NETO. Adv(s): PE35334 - GUILHERME FONSECA FARO. A: ISABEL FONSECA FARO. Adv(s): PE35334 - GUILHERME FONSECA FARO. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NAZARÉ DA MATA - PE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0009508-23.2025.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: ADOLPHO DE SOUZA LEO FARO NETO e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME FONSECA FARO - PE35334 POLO PASSIVO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NAZARÉ DA MATA - PE EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO DE RESTRIÇÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA. RECURSO EM DESACORDO COM O ART. 115, § 1º, DO RICNJ. INDEFERIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso administrativo, com pedido de liminar, apresentado por ADOLPHO DE SOUZA LEO FARO NETO e ISABEL FONSECA FARO contra decisão de Id. 6375777 proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ que determinou o arquivamento sumário deste expediente por não ser possível a revisão de ato jurisdicional. Os recorrentes alegam que a insurgência deles não visa reformar o conteúdo meritório de um ato decisório, mas sim "sanar uma patologia administrativa na gestão do sistema SISBAJUD". Explicam que a serventia certificou um decurso de prazo inexistente em 30/05/2024, visto que o AR de intimação retornara negativo em 27/10/2023, revelando uma certidão materialmente com defeitos. Reiteram que ocorreu confisco de R\$ 15.773,07 de natureza alimentar e previdenciária, situação que configura "asfixia financeira imposta a idosos". Neste contexto, requerem a esta Corregedoria Nacional de Justiça a reconsideração da decisão de Id. 6375777, a apuração dos fatos mencionados com a devida instauração de processo administrativo disciplinar e reconhecimento de que a inobservância dos prazos peremptórios da Portaria CNJ n. 3/2024 transcende o mérito jurisdicional. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, que "são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa" ao interessado. E mais, nos termos do § 2º do mesmo artigo 115, "o recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada (...)". É possível inferir das normas supracitadas que os recorrentes possuem o ônus processual de demonstrar, de forma precisa e clara, como a decisão recorrida lhes impôs prejuízo manifesto. Sem essa descrição dialética, típica de um recurso, impugnando de forma direta e fundamentada a decisão recorrida, acaba-se por concluir que carecem as partes de interesse recursal, em sua modalidade adequação. E esse é o caso dos autos. A decisão terminativa tão só concluiu que o objeto da reclamação disciplinar é matéria estritamente jurisdicional e que não havia justa causa para deflagração de processo administrativo disciplinar. Ressalto que a justiça ou injustiça da decisão que analisou a matéria jurídica em exame deve ser questionada por meio dos recursos próprios, e não por intermédio de pedido de providências. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial, seja em relação às questões de direito material, seja no tocante às de direito processual, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Sobreveio, ainda, que "a missão institucional do CNJ de buscar o aperfeiçoamento e eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário não autoriza este órgão a analisar o mérito de decisões judiciais e tampouco orientar as partes a como proceder quando inconformadas com tais decisões" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004155-22.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 176ª Sessão Ordinária - j. 8/10/2013). Não se afere que de tal decisão resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão. Pelo contrário, ficou expresso que seria cabível recurso ou incidente próprio, não aberta a competência administrativa deste Egrégio Conselho, na forma como prevê a Constituição da República. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020)" "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA FALTA DE DECORO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. 1. Não há indícios de que tenha o magistrado reclamado tenha descumprido seus deveres funcionais. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 3. A demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido: CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020. 4. Recurso administrativo ao qual se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005291- 73.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 99ª Sessão Virtual - julgado em

11/02/2022)" Consequentemente, é forçoso reconhecer que o recurso administrativo interposto não preencheu os requisitos necessários para admissibilidade, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, já se decidiu nesse Conselho Nacional de Justiça: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO TERMINATIVA QUE MANIFESTAMENTE NÃO RESULTA OU PODE RESULTAR RESTRIÇÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA, DETERMINAÇÃO DE CONDUTA OU ANULAÇÃO DE ATO OU DECISÃO. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. INOBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ART. 115, §§ 1º E 2º DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recorrente não observou o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, previsto no art. 115, §1º, do RICNJ. 2. A decisão terminativa tão só concluiu que a matéria é de caráter jurisdicional, mas impugnável por recurso ou incidente próprio. Não se afere que de tal decisum resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão. Pelo contrário, ficou expresso que cabível recurso ou incidente próprio, não aberta a competência administrativa deste Egrégio Conselho, na forma como prevê a Constituição da República. 3. A parte recorrente não trouxe em seu recurso qualquer fundamentação jurídica ou fato novo suficiente para infirmar a decisão terminativa. Apenas ratificou as alegações expostas na petição inicial, deixando de impugnar, fundamentadamente, as razões jurídicas lançadas na decisão atacada, não preenchendo, portanto, o pressuposto contido no art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003013-65.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 112ª Sessão Virtual - julgado em 30/09/2022)." "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. QUESTÃO IMPUGNADA E DECIDIDA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004075-77.2021.2.00.0000. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso Administrativo desprovido de fundamentação, descumprindo o disciplinado no art. 115, § 2º, do RICNJ; 2. O recorrente, em suas razões recursais, reitera as alegações da petição inicial, não apresentando qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado e sem impugnar os fundamentos da decisão de arquivamento; 3. Recurso não conhecido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005288-21.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021)." Ante o exposto, nos termos do art. 25, IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, indefiro monocraticamente o recurso administrativo. Liminar indeferida. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça